MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

# LEI Nº 1068/2006

PUBLICAÇÃO
Publicado no JORNAL Oficial R.O.
Na Data 2010/a26/2010
Na Página 4
Ano VI Edição 289
Angela Maria Toffano do Amaral
Chefe de Gabinete

Cria Gratificação de Produtividade Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1° - Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal, a que fará jus o Fiscal de Obras e Postura, Fiscal Sanitário, Fiscal de Tributos, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal de Transportes.

**Parágrafo Único** – a Gratificação de Produtividade Fiscal será devida em razão do desempenho individual de cada Agente Fiscal, na seguinte forma:

I - parcela habitual, mensal, apurado com base no esforço individual do servidor;

II - parcela de incentivo à produtividade quadrimestral extraordinária.

Art. 2° - O prêmio de produtividade mensal corresponderá a um mínimo de 50 (cinqüenta pontos) e a um máximo de 250 (duzentos e cinqüenta) pontos.

§1° - O Servidor que não alcançar o mínimo de 50 pontos não fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal;

§2°- Ultrapassado o mínimo previsto no parágrafo anterior, receberá o Fiscal, por cada ponto a mais, o equivalente a 01% (um por cento) de seu vencimento básico, podendo alcançar o índice mensal de 200% (duzentos por cento).

Art. 3° - A parcela de produtividade quadrimestral, correspondente a um máximo de 400(quatrocentos) pontos, será determinada em razão dos pontos que excederem ao limite mínimo quadrimestral de 1.000 (um mil) pontos, os quais serão apurados e totalizados nos seguintes quadrimestres de referência: de dezembro a março, abril a julho e agosto a novembro de cada exercício.

Parágrafo Único – Ultrapassado o mínimo previsto no caput, receberá o Fiscal, por cada ponto a mais, o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de seu vencimento básico, podendo alcançar o índice quadrimestral de 200% (duzentos por cento).

Art. 4° - A Gratificação, estabelecida nos artigos anteriores e seus incisos, será devida aos Fiscais também quando no exercício de função gratificada.

Art. 5° -Os pontos atribuídos e pagos em decorrência da aplicação de multas que vierem a ser julgadas improcedentes ou insubsistentes, por motivo de nulidade dos Autos de Infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados do total de pontos alcançados no mês seguinte à decisão, acrescidos do percentual de 10% (dez por cento), independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar cabível ao caso.

§ 1° - As decisões de âmbito administrativo, referentes à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por ato de infração, não prejudicarão a percepção de pontos relativos aos mesmos.

§ 2° -A contagem dos pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas.

Art. 6° –O servidor fiscal, eventualmente suspenso preventivamente em inquérito administrativo disciplinar que, após conclusão do mesmo, seja inocentado das acusações, fará jus à produtividade referente ao período em que esteve suspenso, a ser calculada considerando-se a média obtida pelo Fiscal nos últimos 03 (três) meses.

Art. 7° - O Secretário Municipal encarregar-se-á de promover a apuração individual, o controle, a fiscalização e o preenchimento dos mapas

mensais de produtividade dos Fiscais atuantes nas respectivas Secretarias.

§1°- Tratando-se dos Fiscais atuantes na Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento, caberá ao Coordenador-Geral da Fiscalização efetuar o controle e o preenchimento dos mapas.

§2°- O relatório de que trata o caput será elaborado em 2 vias, sendo uma delas arquivadas na Secretaria, acompanhada dos documentos que demonstrem a veracidade das atribuições dos pontos computados durante o mês, remetida a outra, junto com as folhas de ponto, do mês subseqüente, para o DERHU.

Art. 8° - É obrigatório, em decorrência das características peculiares das atividades fiscais, o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados e em dias de ponto facultativo, quando houver escala de serviço ou plantão estipulado, ficando assegurado, entretanto, o descanso semanal de 01 (um) dia.

Art. 9° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2006.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**
Prefeito do Município de Rio das Ostras